SENTENÇA

0001227-25.2013.8.26.0566 Processo Físico nº:

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Carlos Alberto Ferreira

Requerido: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 31 de julho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 163/13

VISTOS.

CARLOS ALBERTO FERREIRA propôs a presente ação REVISIONAL DE CONTRATO em face de BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Segundo a inicial, na avença especificada há cobrança indevida de SERVIÇOS DE TERCEIROS, TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Pediu a procedência da ação para que a requerida seja condenada a restituir o valor cobrado a título de retorno financeiro.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 24 e ss alegando que as tarifas cobradas estão previstas no contrato e ao assinar a avença a autora com elas concordou. No mais, rebateu a inicial, pontuou pela legalidade das cobranças e pediu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 68 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas; o requerido pediu o julgamento antecipado da lide e o autor permaneceu inerte (fls. 81).

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

O contrato foi firmado em 30/07/2010. Assim, ao caso se aplica a segunda tese do verbete do acórdão dos Recursos Especiais Repetitivos 1.251.331/RS e 1255.573/RS.

No contrato discutido foram cobrados os seguintes consectários: "Serviços de Terceiros" (R\$ 566,35), "Tarifa de Cadastro" (R\$ 509,00), "Registro de Contrato" (R\$ 91,42) e "Tarifa de Avaliação do Bem" (R\$ 193,00).

Ocorre que, segundo o que foi decidido, na hipótese dos autos (contrato firmado após 30/04/08) a única tarifa permitida justamente é a "de Cadastro" nos moldes do deliberado pelo Conselho Monetário Nacional e ainda, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira.

Nesse diapasão, ainda, recentes decisões do TJRGS (Apelação 70056364607) e TJSP (Apelação 0024541-842012), julgados no mês de setembro de 2013.

Nessa linha de pensamento, ficando declarada a abusividade parcial da cobrança, o autor faz jus a devolução do que foi exigido a título de "Serviços de Terceiros", "Registro de Contrato" e "Tarifa de Avaliação do Bem",

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

totalizando R\$ 850,77, com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal a contar da citação.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a requerida, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a pagar ao autor, CARLOS ALBERTO FERREIRA, a importância de R\$ 850,77 (oitocentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência quase total da requerida, arcará ela com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 05 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA